



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2524026 - GO
(2023/0449872-7)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : F C DA S

ADVOGADOS : THIAGO SANTOS AGELUNE - GO027758
CAIO ALCANTARA PIRES MARTINS - GO049931
DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES - GO007148
JÉSSICA LORRANE SOARES BARBOSA - GO060378
THIAGO COSTA DOS SANTOS - GO039108

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE DEFERIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. BUSCA E APREENSÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA N. 7/STJ. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte *a decisão de quebra de sigilo telefônico não exige fundamentação exaustiva. Assim, pode o Magistrado decretar a medida mediante motivação concisa e sucinta, desde que demonstre a existência dos requisitos autorizadores da interceptação telefônica* (AgRg no HC n. 894.529/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024).
2. O exame da pretensão esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, uma vez que, para dissentir da conclusão do Tribunal estadual quanto à imprescindibilidade das medidas cautelares ou da existência de outros meios de obtenção da prova, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório carreado aos autos.
3. O presente recurso não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de modo que merece ser integralmente mantida.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2524026 - GO
(2023/0449872-7)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : F C DA S

ADVOGADOS : THIAGO SANTOS AGELUNE - GO027758
CAIO ALCANTARA PIRES MARTINS - GO049931
DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES - GO007148
JÉSSICA LORRANE SOARES BARBOSA - GO060378
THIAGO COSTA DOS SANTOS - GO039108

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE DEFERIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. BUSCA E APREENSÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA N. 7/STJ. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte *a decisão de quebra de sigilo telefônico não exige fundamentação exaustiva. Assim, pode o Magistrado decretar a medida mediante motivação concisa e sucinta, desde que demonstre a existência dos requisitos autorizadores da interceptação telefônica* (AgRg no HC n. 894.529/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024).
2. O exame da pretensão esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, uma vez que, para dissentir da conclusão do Tribunal estadual quanto à imprescindibilidade das medidas cautelares ou da existência de outros meios de obtenção da prova, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório carreado aos autos.
3. O presente recurso não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de modo que merece ser integralmente mantida.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por F. C. DA S. contra a decisão, de minha relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

A parte agravante alega, em síntese, a inaplicabilidade do óbice da Súmula n. 7/STJ, pois a análise do presente recurso independe de revolvimento fático-probatório, mas, sim, do exame acerca da alegada falta de motivação adequada da decisão que deferiu as medidas cautelares.

Requer a retratação da decisão ou a submissão do feito ao Colegiado para que lhe seja dado provimento e julgado o mérito do recurso especial (fls. 1168-1179).

Contrarrazões às e-STJ fls. 1186-1189.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, pois a decisão agravada foi publicada em 02/09/2024 (e-STJ fl. 1166), ao passo que a interposição do agravo se deu em 09/09/2024 (e-STJ fl. 1068). Observado, pois, o prazo inscrito no art. 258 do RISTJ.

O Juízo de primeiro grau deferiu medidas cautelares visando instruir procedimento de investigação criminal instaurado com o objetivo de apurar condutas praticadas pelo prefeito do Município de Niquelândia, ora agravante, que, em tese, amoldam-se aos crimes previstos no artigo 1º, II, do Decreto-Lei n. 201/1967 e no art. 89, da Lei n. 8.666/1993.

O Tribunal de origem manteve a decisão cautelar ao fundamento de que (e-STJ fl. 1028)

(...) há relato de instauração de Inquérito Policial pela autoridade policial da Delegacia Estadual de Repressão a Crimes Contra a Administração Pública – DECARP, com pedido de busca e apreensão, bem como afastamento do sigilo de dados telemáticos dos aparelhos de telefonia móvel e dispositivos informáticos porventura apreendidos em desfavor do Chefe do Executivo Municipal de Niquelândia/GO, F. C. da S., outros agentes públicos e de particulares, inclusive pessoas jurídicas, a saber: Saullo Nogueira Taveira Adorno (Vice-Prefeito de Niquelândia), Wendel Vitor de Moraes, Elaine Rodrigues Sodr , Luiz Fernando de Oliveira Filho, Amarildo Mauri, Cleucio Machado de Miranda, Maria Augusta Almeida Soares, Gl ucio Almeida Soares, Servi flora Servi os Florestais Ltda., Conserniquel Limpeza e Conserva  o e GCOMP Equipamento e Servi os Ltda. Segundo a autoridade policial e a Procuradoria de Justi a Especializada, a prefeitura de Niquel ndia, por meio do Chefe do Executivo Municipal, e de outros servidores p blicos, dispensou licita  o fora das hip teses previstas em lei e deixou de observar as formalidades do procedimento de dispensa, celebrando, com a empresa SERVIFLORA SERVI OS FLORESTAIS LTDA, os contratos administrativos n  045/2018, n  082/2018 e n  01/2019, para

prestação de serviço especializado de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, varrição de vias e logradouros, serviços de limpeza de praças e canteiro e centrais e laterais e vias públicas, pelo período de 14 (quatorze) meses, totalizando o valor de R\$ 4.288.783,92 (quatro milhões, duzentos e oitenta e oito mil, setecentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos). Verbera que somente com a intervenção do Poder Judiciário, as contratações tidas por irregulares cessaram.

Aponta a existência de supostas irregularidades e fraudes perpetradas para causar prejuízo ao erário, beneficiar agentes públicos e a própria empresa SERVFLORA, cujo sócio majoritário seria amigo próximo do Chefe do Executivo, com possível participação das empresas CONSERNIQUEL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO e GCOMP EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, nas indevidas dispensas de licitação.

Diante disso, consta que houve representação, devidamente fundamentada, pelas medidas cautelares, para o aprofundamento das investigações, com o que anuiu a Procuradoria de Justiça Especializada, inclusive nos elementos atinentes à urgência e ao perigo da ineficácia das medidas em caso de prévio contraditório e, em observância ao artigo 282, § 3º, do Código de Processo Penal.

Na decisão atacada, pontuou-se a competência deste Tribunal de Justiça, da Câmara Criminal, para examinar o pedido da autoridade policial e do Ministério Público, os quais são partes legítimas para ajuizar a pretensão. Ainda, indicou-se as fundadas razões, consubstanciadas pelo fumus comissi delicti acerca da prática dos crimes previstos no art. 1º, inciso II, do Decreto-lei nº 201/1967, e no art. 89, da Lei nº 8.666/1993, e o periculum in mora, pela urgente necessidade de obtenção dos demais elementos de informação aptos a demonstrar as práticas delituosas investigadas, evitando-se a possível supressão ou alteração de relevantes informações e documentos que possam estar armazenados nos locais apontados pela investigação, bem como nos aparelhos eletrônicos que venham a ser apreendidos na sede da Prefeitura de Niquelândia/GO, especificadamente, no domicílio dos envolvidos e no gabinete do Prefeito e na Secretaria Municipal de Urbanismo, devendo estender-se ao Departamento de Licitações e Contratos, bem como ao Departamento de Compras e Controle Interno, Contratos e Convênio, uma vez que a maior parte da documentação poderá estar nos departamentos citados, responsáveis pelo armazenamento e preservação desse material, consoante pontuado pela ilustrada Procuradoria Especializada (Parecer, movimentação 9).

Frise-se que, à movimentação 22, foi deferida representação complementar, autorizando a busca e apreensão em outros endereços, incluindo a sede da empresa C&A EQUIPAMENTOS DE EPI'S E EMBALAGENS, tendo em vista a possibilidade da existência de documentos e outros elementos de prova existentes no local, levando em conta o encerramento das atividades da empresa SERVFLORA, que ocorreu após o início das investigações.

Deste modo, vislumbra-se que as medidas cautelares ensejavam

acolhimento, porquanto necessárias para a completa apuração das hipotéticas condutas criminosas sob investigação, ante o suposto superfaturamento dos contratos, nos anos de 2018 e 2019, pactuados mediante dispensa de licitação, ao que tudo indica, indevidamente, seguida da interrupção dos serviços, omitindo-se na adoção de medidas para o reestabelecimento do serviço de limpeza urbana, causando acúmulo de lixo na cidade.

Considerando que os delitos desta natureza, geralmente são praticados em ambientes particulares, tais como escritórios, residências, empresas e até no interior de órgãos públicos, há fortes indícios de que, nos locais indicados, podem ser encontrados objetos vinculados aos crimes em apuração. Ainda, deferiu-se o afastamento do sigilo de dados telefônicos, o artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, prevê a inviolabilidade do sigilo das comunicações telefônicas, exceto nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, mediante ordem judicial com observância dos requisitos legais, notadamente porque os supostos delitos foram praticados em desfavor da Administração Pública.

Diante dos fatos comunicados, exsurgiu a necessidade de subsidiar as investigações, com a realização de busca e apreensão nos endereços discriminados para definir e individualizar a possível conduta, de cada investigado na empreitada delituosa, considerando que o transcorrer do tempo pode impedir uma investigação mais profunda e frutífera, notadamente porque as investigações tiveram início em abril de 2019. Requerida a instauração de Inquérito Policial, em 29 de julho de 2019, e ajuizada Ação Civil Pública. Em novembro de 2019 a julho de 2021, os envolvidos foram ouvidos extrajudicialmente e, posteriormente, foi solicitada a medida cautelar, deferida em 08 de setembro de 2022.

Assim, vê-se que os argumentos recursais são insuficientes à alteração do posicionamento atacado, não se revestindo a insurgência de fatos novos que possibilitem a modificação do que foi decidido em decisão monocrática, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos - Grifamos.

Diante do cenário acima delineado, conforme constou na decisão agravada (e-STJ fls. 1161-1162),

não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou falta de fundamentação da decisão que decretou a busca e apreensão, tampouco na quebra de sigilo de dados telefônicos do ora agravante.

Do trecho transcrito, verifico que o Tribunal de origem, no acórdão recorrido, de forma fundamentada, ressaltou que as medidas cautelares ensejavam acolhimento, pois necessárias para a completa apuração das condutas criminosas sob investigação, ante o suposto superfaturamento de contratos, nos anos de 2018 e 2019, pactuados

mediante dispensa de licitação.

Assim, não se tratando de ordem judicial genérica e indiscriminada, e estando devidamente fundamentada em especificidades do caso concreto, não há se falar em nulidade da decisão que deferiu a busca e apreensão contra o recorrente (AgRg no RHC n. 177.168/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023, D Je de 16/11/2023).

E, ainda, que

a decisão de quebra de sigilo telefônico não exige fundamentação exhaustiva. Assim, pode o magistrado decretar a medida mediante fundamentação concisa e sucinta, desde que demonstre a existência dos requisitos autorizadores da interceptação telefônica (AR Esp n. 2.176.259, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, D Je de 18/04/2023), como ocorreu no caso em exame.

Ainda que assim não fosse,

Diz nossa jurisprudência que a decisão de quebra de sigilo telefônico não exige fundamentação exhaustiva. Assim, pode o Magistrado decretar a medida mediante motivação concisa e sucinta, desde que demonstre a existência dos requisitos autorizadores da interceptação telefônica (AgRg no HC n. 894.529/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024).

Dessa forma, o exame da pretensão esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, uma vez que, para dissentir da conclusão do Tribunal estadual quanto à imprescindibilidade das medidas cautelares ou da existência de outros meios de obtenção da prova, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório carreado aos autos.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUADRILHA. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NÃO CONSTATADA. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO VÁLIDA. DOSIMETRIA. AUMENTO DA PENA-BASE FUNDAMENTADO E PROPORCIONAL. REGIME INICIAL MENOS GRAVOSO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INCABÍVEIS. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NÃO VERIFICADA. SUSCITADO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE SUPERADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

4. Depreende-se dos autos que a medida de busca e apreensão foi legalmente autorizada para ser realizada na residência do agravante, não tendo a defesa comprovado que no mesmo local funcionava o seu escritório de advocacia. Conforme afirmado pelas instâncias

ordinárias, foi indicado nos presentes autos endereço profissional diverso do domicílio do acusado, motivo pelo qual, por óbvio, a presença de um representante da OAB não era imprescindível à validade do ato, ao contrário do afirmado pela defesa. Para se concluir de modo diverso, ou seja, que no domicílio do agravante também funcionava seu escritório de advocacia e que os objetos e materiais apreendidos diziam respeito à sua atividade profissional, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que se mostra incabível. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. (...) 10. Agravo regimental desprovido (AgRg no AR Esp n. 2.137.846/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023; grifamos)

Observa-se que o presente recurso não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, que merece ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.524.026 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0449872-7

Número de Origem:

525076948 52507694820228090000 54525754220198090000 56921593020228090000

Sessão Virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : F C DA S
ADVOGADOS : THIAGO SANTOS AGELUNE - GO027758
CAIO ALCANTARA PIRES MARTINS - GO049931
DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES - GO007148
JÉSSICA LORRANE SOARES BARBOSA - GO060378
THIAGO COSTA DOS SANTOS - GO039108
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F C DA S
ADVOGADOS : THIAGO SANTOS AGELUNE - GO027758
CAIO ALCANTARA PIRES MARTINS - GO049931
DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES - GO007148
JÉSSICA LORRANE SOARES BARBOSA - GO060378

THIAGO COSTA DOS SANTOS - GO039108
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de outubro de 2024